

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Walter Pinheiro)

Dê-se ao §2º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 2º O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional deverá se manifestar previamente à definição dos direitos de exploração dos eventos nacionais insubstituíveis considerados relevantes, em prazo não maior a trinta dias após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo."

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo do Relator, ao não determinar prazo para que o Conselho de Comunicação Social se pronuncie sobre a definição dos direitos de exploração dos eventos nacionais insubstituíveis considerados relevantes, não garante agilidade ao processo de regulamentação da matéria. O estabelecimento do prazo de trinta dias, ao mesmo tempo que confere a necessária celeridade ao processo, também preserva ao Conselho a prerrogativa de manifestar-se sobre o assunto. Medida semelhante é prevista atualmente na Lei nº 8.977, de 1995, que dispõe que as normas e regulamentações do Serviço de TV a Cabo somente

podem ser expedidas Pelo Poder Executivo após a apresentação de parecer pelo Conselho de Comunicação Social, o que deve ocorrer no período de até trinta dias após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Walter Pinheiro